



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
2ª Escriwania Cível de Colméia

## SENTENÇA

Autos: 5000082-42.2011.827.2714  
Alvará Judicial

### Vistos os autos.

**LEALDINA DIAS MAIA e LUIZ DIAS LACERDA**, devidamente qualificados nos autos, requereram a expedição de **Alvará Judicial**, em nome de **BOAVENTURA LACERDA e RAIMUNDA DIAS LACERDA**, também qualificados nos autos, visando levantar a quantia depositada na conta bancária do primeiro requerido, falecido em 03/11/2003, observando-se o procedimento previsto no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil.

A petição inicial está instruída com declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, procuração, certidões de óbito e extrato bancário da conta corrente nº 7.935-7, da agência do Banco do Brasil nº 1306-4, em nome de Boaventura Lacerda (evento 01, docs. 02 e 03), e foi recebida em 25/04/2011 (evento 01, doc. 05).

Determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil (evento 01, doc. 06), devidamente apresentado, no qual informa o saldo de R\$ 12.181,20, na conta retromencionada, em nome do *de cujus* (evento 01, doc. 08).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao levantamento de parte do montante, todavia apenas em relação ao herdeiro Luiz Dias Lacerda, por a este restar comprovado o vínculo parental (evento 01, doc. 10).

Designada audiência de justificação, determinado a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de beneficiários do *de cujus* (evento 16).

O INSS, através de ofício, informou que Boaventura Lacerda era titular de aposentadoria por idade rural, **o qual não foi cessado na data do óbito**, havendo a continuidade dos depósitos do benefício entre 03/11/2003 e 31/03/2007, totalizando R\$ 13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais), o que gerou a instauração de processo administrativo de apuração para devolução do montante (evento 33).

A Defensoria Pública pugnou pela busca de outros bens, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (evento 38).

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de aguardar o resultado da apuração administrativa (evento 42).

Determinou-se a busca por outros bens, sendo todas as buscas infrutíferas (eventos 47, 49, 62, 63 e 65).



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14be8c0430**

O INSS, por meio da Advocacia Geral da União, manifestou-se no evento 51, no sentido de que os valores depositados na conta corrente nº 7937-5, agência 1306-4 do Banco do Brasil, são decorrentes de prestações de aposentadoria rural, **após o óbito do segurado** por falta de comunicação ao órgão, no período compreendido entre 03/11/2003 e 09/07/2007.

No processo administrativo encartado ao evento 51, nota-se que o valor devido atualizado para devolução ultrapassa a casa de R\$ 25 mil reais.

As partes autoras requereram o levantamento da prestação alusiva ao mês de outubro de 2003 e 3/30 avos da prestação previdenciária relativa ao mês de novembro de 2003.

O Banco do Brasil apresentou extrato da conta bancária com saldo de R\$ 10.726,15 (evento 61).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas, o pedido é possível e há interesse em agir. O Ministério Público apresentou parecer. Presentes as condições da ação. Desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo a análise do mérito.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC, onde, segundo a corrente clássica ou administrativista, capitaneada por Chiovenda e, no Brasil, Frederico Marques, a decisão não faz coisa julgada material, nem está o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita (CPC, art. 723, parágrafo único; REsp 198016/GO).

Ao compulsar dos autos, denota-se que o montante depositado na conta bancária de Boaventura Lacerda é derivado do pagamento de aposentadoria por idade rural. Neste passo, quando do pedido inicial, as partes narraram que o *de cujus* não possuía quaisquer outros bens e, somente em meados de 2011, descobriram o valor depositado, sequer fazendo presunção de sua origem.

Notório que está comprovado que a aposentadoria foi contínua entre novembro de 2003, data do óbito do segurado, até julho de 2007, somente então quando foi cessada, diga-se, tardiamente, por falta de comunicação ao Instituto de Previdência.

Por seu turno, o artigo 80 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de litigância de má fé, mormente a previsão de alteração da verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal, incisos II e III.

É senso comum que se as partes obtiveram ciência do *quantum* depositado em conta e deveriam saber sua origem, sobretudo por afirmarem que o falecido não possuía quaisquer bens e era aposentado. Ora, não é minimamente razoável aceitar que as partes descobriram o saldo de R\$ 12 mil reais, tão somente em 2011, de forma aleatória e por quaisquer terceiras pessoas que não lhe informariam de onde era derivado.

Oportuno salientar que a concessão da gratuidade da justiça não alcança a suspensão da multa por litigância de má fé por ausência de previsão legal. Precedente: TJTO APL 8954-86.2015.827.0000)

O Instituto Nacional de Previdência Social assiste razão em requerer a devolução do montante, sendo que o valor depositado atualmente (evento 61), sequer alcança o principal, por se tratar de conta corrente a que incidem encargos financeiros e sequer teve rendimentos.



## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, julgo os pedidos constantes na inicial **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** e **CONDENO** as partes requerentes, solidariamente, em litigância de má-fé, com fulcro no artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertido em favor do FUNJURIS.

Condeno as partes autoras em custas judiciais. Todavia suspendo o crédito por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com isso, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colméia- TO, 11 de dezembro de 2017.

**Ricardo Gagliardi**  
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14be8c0430**